



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120152 - RS(2024/0021425-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BILDES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES - RS044836
RECORRIDO : RENATO FERNANDES
RECORRIDO : RAQUEL BERNADETE ADAMS FERNANDES
ADVOGADOS : ROBERTO STAUB - RS045279
SANDRO DE BORBA MANFREDINI - RS070569

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM TAXA DE OCUPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, envolvendo promessa de compra e venda de imóvel e a cumulação de multa contratual com remuneração pela fruição do bem.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a rescisão, determinou a devolução em parcela única com retenção de 10% a título de cláusula penal compensatória, reintegrou a autora na posse e fixou sucumbência recíproca e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reconheceu lucros cessantes equivalentes a aluguel de imóvel assemelhado, vedou a cumulação com a cláusula penal e assegurou à autora a opção por uma das verbas em cumprimento de sentença; embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível cumular a cláusula penal compensatória com a indenização pela fruição do imóvel (taxa de ocupação) em rescisão de promessa de compra e venda por culpa do comprador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É possível a cumulação da cláusula penal compensatória (art. 410 do CC) com a taxa de ocupação, por possuírem naturezas jurídicas distintas, afastando-se o *bis in*

idem e prevenindo o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Incide a Súmula n. 83 do STJ. Os Temas 970 e 971/STJ não se aplicam, pois tratam de mora do vendedor e cumulação de cláusula penal moratória com lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. É possível a cumulação da cláusula penal compensatória com a taxa de ocupação em rescisão de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, por se tratar de verbas de natureza diversa e complementar. 2. Não se aplicam os Temas 970 e 971 do STJ, por versarem sobre atraso na entrega do imóvel pelo vendedor, hipótese distinta da dos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 182, 410 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.082/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1843743/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120152 - RS (2024/0021425-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BILDES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES - RS044836
RECORRIDO : RENATO FERNANDES
RECORRIDO : RAQUEL BERNADETE ADAMS FERNANDES
ADVOGADOS : ROBERTO STAUB - RS045279
SANDRO DE BORBA MANFREDINI - RS070569

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM TAXA DE OCUPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, envolvendo promessa de compra e venda de imóvel e a cumulação de multa contratual com remuneração pela fruição do bem.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a rescisão, determinou a devolução em parcela única com retenção de 10% a título de cláusula penal compensatória, reintegrou a autora na posse e fixou sucumbência recíproca e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reconheceu lucros cessantes equivalentes a aluguel de imóvel assemelhado, vedou a cumulação com a cláusula penal e assegurou à autora a opção por uma das verbas em cumprimento de sentença; embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível cumular a cláusula penal compensatória com a indenização pela fruição do imóvel (taxa de ocupação) em rescisão de promessa de compra e venda por culpa do comprador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É possível a cumulação da cláusula penal compensatória (art. 410 do CC) com a

taxa de ocupação, por possuírem naturezas jurídicas distintas, afastando-se o *bis in idem* e prevenindo o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Incide a Súmula n. 83 do STJ. Os Temas 970 e 971/STJ não se aplicam, pois tratam de mora do vendedor e cumulação de cláusula penal moratória com lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. É possível a cumulação da cláusula penal compensatória com a taxa de ocupação em rescisão de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, por se tratar de verbas de natureza diversa e complementar. 2. Não se aplicam os Temas 970 e 971 do STJ, por versarem sobre atraso na entrega do imóvel pelo vendedor, hipótese distinta da dos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 182, 410 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.063.082/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1843743/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BILDES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 564-565)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. DA PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE RÉ/RECONVINTE. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA JUSTIFICADORA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADA PELA PARTE RÉ EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AUTORA EM

RÉPLICA, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O ART. 100, DO CPC, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO. HIPÓTESE EM QUE, PRETENDENDO A PARTE AUTORA A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA À PARTE RÉ NAQUELA OPORTUNIDADE, DEVERIA DEMONSTRAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, DEVENDO SER MANTIDO O BENEFÍCIO.

2. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO.

NA HIPÓTESE, TRATA-SE DE NEGÓCIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE CONSTRUTORA E PESSOAS FÍSICAS, RELAÇÃO TÍPICAMENTE DE CONSUMO, CUJA SUBMISSÃO ÀS NORMAS DO CDC NÃO É AFASTADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GRAVANDO OS IMÓVEIS.

3 . CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO QUE CABE À PARTE AUTORA.

SÃO DEVIDOS LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES NA POSSE DO IMÓVEL CUJA COMPRA E VENDA É OBJETO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DO PREÇO. INDENIZAÇÃO QUE, TODAVIA, É INACUMULÁVEL COM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, CABENDO À PARTE AUTORA OPTAR POR UMA OU OUTRA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

606):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

EXSURGE DA INTELECÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE AFIGURA VIÁVEL SOMENTE QUANDO DETECTADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO CONTROVERTIDA, CONTRADIÇÃO INTERNA AO JULGADO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, HAJA VISTA SUA FINALIDADE EMINENTEMENTE INTEGRATIVA E ACLARATÓRIA. À LUZ DO ART. 489, §1º, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS

INVOCADOS PELAS PARTES, MAS APENAS AQUELES CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. IN CASU, NÃO SE AFIGURAM PRESENTES AS ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO, PRETENDENDO A PARTE EMBARGANTE, NOS PONTOS, A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRESENTE, TODAVIA, ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO, PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 494, I, DO CPC. VÍCIO SANADO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos acórdãos paradigmáticos do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1007721-17.2019.8.26.0229) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Apelação Cível nº 0026474-76.2017.8.17.2810), ao impedir a cumulação da cláusula penal compensatória com a indenização mensal pela fruição do imóvel em casos de resolução por inadimplemento do comprador, enquanto aqueles precedentes permitem a cumulação para evitar enriquecimento sem causa. Aduz que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu a Lei federal art. 182 e art. 884, ambos do Código Civil de 2002, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (fls. 635-640).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a possibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com a indenização mensal pela fruição do imóvel desde a imissão dos réus até a desocupação; requer ainda o provimento do recurso para que se redistribua o ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 688.

O recurso especial admitido na origem (fls. 691-694).

VOTO

Trata-se de rescisão de promessa de compra e venda, com devolução das parcelas pagas, retenção de 10% a título de cláusula penal compensatória, indenização mensal pelo uso do imóvel de 1% do valor da venda, compensação e reintegração de posse sem prévia restituição. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a rescisão, determinou devolução em parcela única com retenção de 10%, reintegrou a autora na posse, fixou sucumbência recíproca e honorários de 10%. Em apelação, o Tribunal estadual deu parcial provimento para reconhecer lucros cessantes equivalentes a aluguel de imóvel assemelhado, não cumuláveis com a cláusula penal, assegurando à autora a opção, no cumprimento de sentença, por uma das verbas.

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se o recurso ao exame da possibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com a indenização por perdas e danos, na modalidade de taxa de ocupação, em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do promitente comprador.

O acórdão recorrido, embora reconhecendo o direito à indenização pela fruição do bem, vedou sua cumulação com a multa contratual, por entender que ambas as verbas ostentam a mesma natureza indenizatória, aplicando, por analogia, os entendimentos firmados por esta Corte nos Temas Repetitivos 970 e 971.

O entendimento sufragado diverge da jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior, que se firmou no mesmo sentido dos acórdãos apontados como paradigmas pela parte recorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça distingue com clareza a natureza jurídica da cláusula penal compensatória e da taxa de ocupação (ou aluguéis indenizatórios), o que afasta a ocorrência de *bis in idem* e autoriza a sua cumulação.

A cláusula penal compensatória (art. 410 do Código Civil) tem por escopo prefixar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento absoluto da obrigação. Em contratos de promessa de compra e venda, visa a recompor o promitente vendedor por despesas administrativas, de publicidade, e pela própria quebra da expectativa contratual.

A taxa de ocupação, por outro lado, não decorre de uma sanção contratual, mas do princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Sua natureza é indenizatória e tem por finalidade remunerar o titular do bem pela posse e fruição indevida por parte do comprador inadimplente, que, mesmo sem cumprir sua obrigação, continuou a usufruir do imóvel. Trata-se, em essência, de um sucedâneo do aluguel.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

[...]

7. A taxa de ocupação não guarda relação direta com a rescisão contratual, mas com os benefícios que auferiu o ocupante pela fruição do bem, razão pela qual não foi incluída no cálculo prévio que prefixou as perdas e danos na cláusula penal compensatória.

8. A indenização pelo tempo de fruição do imóvel, configura-se como um custo extraordinário que vai além daquele que naturalmente se espera quando se trata de rescisão contratual causada por uma das partes, o que justifica que a contratante faça jus à cumulação da multa fixada na cláusula penal com a taxa de ocupação. (REsp 2.024.829/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023, grifos acrescidos.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA DO COMPRADOR. (...) INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DA FRUIÇÃO DO IMÓVEL APÓS OCORRIDA A INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. É viável a cumulação da multa fixada na cláusula penal com a taxa de ocupação. Incidência da Súmula 83/STJ.

(AgInt no REsp 2.063.082/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 7/3/2024 - grifos acrescidos.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM TAXA PELO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO LONGO PERÍODO DE USO DO IMÓVEL SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. CONSECUTÓRIO LÓGICO DO RETORNO AO STATUS QUO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a garantia ao promitente vendedor do recebimento de indenização pelo tempo em que o comprador desistente ocupou o bem, a fim de evitar enriquecimento ilícito, não deve ser confundida e englobada no percentual da cláusula penal de retenção em favor do construtor. Precedentes.

2. Com efeito, o ressarcimento pela ocupação do imóvel trata-se de consecutório lógico do retorno das partes ao estado anterior, pois cabe ao magistrado, ao determinar a rescisão contratual, dispor acerca da forma como as partes deverão ser restituídas à condição original, sendo desnecessário, portanto, pedido expresso na petição inicial, reconvenção ou ação própria para essa finalidade, à luz do princípio *restitutio in integrum*.

3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1843743 RS 2019/0312441-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2024)

O equívoco do acórdão recorrido reside na aplicação de precedentes (Temas 970 e 971/STJ) que tratam de situação fática distinta: o inadimplemento do

vendedor (atraso na entrega da obra). Naquela hipótese, veda-se a cumulação da cláusula penal moratória com lucros cessantes, pois ambos visam a reparar o mesmo dano (a não fruição do bem pelo comprador). No presente caso, a culpa é do comprador, e a cláusula penal é compensatória, não se confundindo com a indenização devida pela ocupação indevida.

Assim, ao vedar a cumulação, o Tribunal de origem não apenas divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte, como também conferiu interpretação restritiva aos arts. 182 e 884 do Código Civil, permitindo o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a possibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com a indenização pela fruição do imóvel (taxa de ocupação), a ser apurada em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência, inverte os ônus fixados na origem, que passam a recair em sua totalidade sobre a parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.120.152 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0021425-6

Número de Origem:

00414940520138210008 50004736120138210008

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BILDES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES - RS044836

RECORRIDO : RENATO FERNANDES

RECORRIDO : RAQUEL BERNADETE ADAMS FERNANDES

ADVOGADOS : ROBERTO STAUB - RS045279

SANDRO DE BORBA MANFREDINI - RS070569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026